

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

*AGRADO INTERNO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018094-37.2013.8.19.0001.*

**Agravante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO- ECAD.**

**Agravado: RIOTUR EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO S/A.**

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (22.577)

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL : 5

Direitos autorais. ECAD. Valores cobrados da "Fifa Fan Fest". Regulamento de arrecadação que prevê o percentual de 10% sobre a receita bruta do evento. Espetáculo em que há patrocínio. Base de cálculo que contempla valores dissonantes do objeto a que se visa proteger. Violação aos critérios estabelecidos no artigo 98, §3º da Lei Federal 9610. Abuso de direito caracterizado. Possibilidade de análise pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ e deste TJRJ. Apelação do autor desprovida pelo relator. Decisão monocrática mantida. Agravo interno do ECAD desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0018094-37.2013.8.19.0001 em que Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) apresenta agravo contra a decisão do Relator (TJe 756/1-11).



A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

RELATÓRIO

Agravo interno ajuizado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) contra a decisão do Relator (TJe 756/1-11), que negou provimento à apelação do autor (ECAD), nos termos do art. 932, IV, do CPC/15 c/c art. 31, VIII, do RI-TJRJ, uma vez que a sentença está alinhada a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça.

2. Alega, em síntese, o recorrente (ECAD) que a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de demanda visando a cobrança dos direitos autorais referentes ao evento “Fifa Fan Fest” ocorrido no período entre 11.06.2010 e 11.07.2010. Narra que “cuidava-se de um festival de música gratuito, realizado a fim de aproveitar o afluxo de turistas e torcedores no Rio, como preparativo da Copa do Mundo de 2014 em uma arena montada na Praia de Copacabana”. Argumenta que o evento gerador da cobrança ocorreu em junho de 2010, quando vigorava o texto original da Lei 9.610/98. Destaca que o STJ já decidiu, “por força do princípio *tempus regit actum* que a Lei só produz efeitos para a formação dos novos preços a serem deliberados



pelos órgãos de gestão coletiva, não operando tais efeitos retroativos para alterar as deliberações, regulamentos ou tabelas pretéritas" (sic – TJe 783/3). Cita precedente em favor de sua tese. Ressalta que outro ponto a ser reconsiderado diz respeito à suposta ausência de impugnação ao fundamento da r. sentença, de que por 30 anos o ECAD nunca teria cobrado da RIOTUR os valores com base nos critérios de patrocínio. Enfatiza que desde que as festas oficiais promovidas pela RIOTUR se transformaram em disputadíssimos outdoors atraindo a captação de patrocinadores, alterou-se a equação econômica entre os titulares de direitos autorais e a agravada. Diz que o ECAD não quer ser "sócio" do evento, "mas sim que a RIOTUR não aufira lucro e transfira parte dele através de exposição de marcas às custas da exploração de obra alheia" (sic – TJe 783/5). Pede a reforma do decisum (TJe 783/1-6).

VOTO

3. Controvérsia entre o ECAD e a Riotur, tendo por objeto a cobrança dos valores decorrentes da execução de obras musicais no evento "FIFA Fan Fest", realizada entre 11.06.2010 e 11.07.2010.

4. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "o parâmetro de cobrança fixado pelo ECAD não remunera a execução da obra musical. Considerando que tem como base de cálculo valores de serviços não compreendidos na execução das obras musicais, a prática pretendida torna o Escritório de Arrecadação uma



espécie de participante dos lucros do evento, permitindo que seja remunerado por serviços que efetivamente não executa" (sic – TJe 697/6). O ECAD apelou.

5. A decisão agravada (TJe 756/1-11) negou provimento à apelação do autor (ECAD), nos termos do art. 932, IV, do CPC/15 c/c art. 31, VIII, do RI-TJRJ, uma vez que a sentença está alinhada a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça.

6. Diante disso, o ECAD ajuizou agravo interno. Contudo, **nada há para ser revisto na decisão agravada.**

7. As razões recursais (TJe 783/1-6) vieram sem qualquer argumento novo capaz de modificar a questão submetida ao Tribunal, daí porque não tem razão o ECAD. Vejamos:

8. O agravante-autor (ECAD) narra, na inicial, que a Riotur (agravada) promoveu o evento Fifa Fan Fest, patrocinado pela "Coca-Cola, Hyundai, Emirates, Sony, Bando Itaú, Prefeitura do RJ, Ambev, Oi e Rede Globo" (sic – TJe 5/3).

9. Argumenta que "nas hipóteses em que há aporte de receita via patrocínios, subvenções ou apoios, aplica-se o percentual de 15% sobre o montante captado, reduzindo-se em 1/3, conforme item 8 do regulamento (Princípios gerais) c/c a Tabela de Preços (Usuários Eventuais),



resultando, assim, em 10% do total da receita bruta do evento" (sic – TJe 5/6).

10. Acrescenta que tal valor está baseado no Regulamento de Arrecadação, cujos critérios foram estabelecidos pelos titulares das obras, por meio de suas associações. Diz que a Riotur depositou, apenas, a quantia de R\$ 50.000,00, calculada unilateralmente por ela, razão pela qual ajuizou esta demanda.

11. A agravada-ré (Riotur), por sua vez, defendeu em suas contrarrazões, que o ECAD "pretende auferir receita a partir de um parâmetro abusivo de remuneração sendo certo que foi realizado o depósito satisfatório, segundo critério proporcional dos direitos autorais devidos em razão do "FIFA Fun Fest", diretamente ao ECAD" (sic – TJe 245/2).

12. Afirmou efetuar o recolhimento no percentual de 10% sobre os cachês artísticos há 30 anos. Aduziu, ainda, que a utilização do custo total do evento, como base de cálculo, implica em abuso de poder econômico, uma vez que se baseia em "critério indiscriminado e abusivo, carente de qualquer metodologia de definição que leve em conta parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de utilização da música pelo usuário (sic – TJe 252/26).

13. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "o parâmetro de cobrança fixado pelo ECAD não



remunera a execução da obra musical. Considerando que tem como base de cálculo valores de serviços não compreendidos na execução das obras musicais, a prática pretendida torna o Escritório de Arrecadação uma espécie de participante dos lucros do evento, permitindo que seja remunerado por serviços que efetivamente não executa" (sic – TJe 697/6).

14. **Com efeito, não** tem razão o agravante (ECAD).

Vejamos os fundamentos:

15. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que compete ao ECAD a fixação dos valores a título de direitos autorais. Confira-se a ementa do **REsp 1559264/RJ** (DJe 15/02/2017), transcrita aqui no que importa:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL.
INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS
MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING.
SIMULCASTING E WEBCASTING.
EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO.
COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. **ECAD**.
POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO
AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS
INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS
AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE
PREÇOS. FIXAÇÃO PELO **ECAD**. VALIDADE.*



9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998” (grifei).

16. No entanto, tais valores devem ser estabelecidos de acordo com a razoabilidade, boa-fé e usos do local de utilização das obras, conforme o **artigo 98, §3º** da Lei Federal 9.610, verbi:

“§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras” (grifei).

17. Sobre o tema, decidiu a Corte de Uniformização, no julgamento do **REsp 1160483-RS**, (DJe 01/08/2014), verbi:

“(...) em se tratando de direito do autor, “compete a este a sua fixação, seja diretamente, seja por



intermédio das associações ou, na hipótese, do próprio Ecad, que possui métodos próprios para elaboração dos cálculos diante da diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente. Dessa forma, em regra, está no âmbito de atuação do Ecad a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em assembléia geral composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços (valores esses que deverão considerar "a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras", conforme a nova redação expressa no § 3º do art. 98 da Lei n. 9.610/1998)" (grifei).

18. A condição de legitimado para cobrar os direitos autorais **não** impede a análise, pelo Poder Judiciário, dos valores estipulados unilateralmente pelo ECAD, a fim de verificar a abusividade na cobrança. Sobre o tema, verifique-se o **REsp 1190647/RS** (STJ, DJe 04/08/2015).

19. A incidência de percentual sobre o orçamento total do evento (item 8, parte I c/c item 3.1, parte II, do regulamento – TJe 14/23-

45) é **abusiva**. Isso porque abrange valores distintos do objeto a que se visa proteger - os direitos autorais (**art. 5º, incisos XXVII e XXVIII**, da CF).

20. Portanto, considerar valores de serviços, não compreendidos na execução das obras musicais, tornaria o apelante verdadeiro sócio dos lucros do evento.

21. Além disso, tal parâmetro de cobrança difere do usualmente cobrado (10% sobre o valor **dos cachês artísticos**). Segundo a agravada, foi esse o percentual recolhido durante 30 anos, verbi:

“Nesse passo, há cerca de 30 anos efetua recolhimentos de direitos autorais em face desta Empresa de Turismo do Rio de Janeiro, desde sempre calculadas sobre um percentual de 10% sobre os cachês artísticos” (sic -TJe 252/16).

22. Embora a agravante tenha mencionado a alteração na equação econômica entre os titulares de direitos autorais e a agravada desde “que as festas oficiais promovidas pela RIOTUR se transformaram em disputadíssimos outdoors” (sic), ela não rebateu especificamente o percentual alegado pela agravada.

23. Como se isso não bastasse, a mudança do critério de arrecadação de forma unilateral e sem prévia negociação viola a boa-fé objetiva do **art. 422** do Código Civil.

24. Portanto, o parâmetro estabelecido no regulamento de arrecadação **não** atendeu aos pressupostos do **artigo 98, §3º** da Lei Federal 9.610 (razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obra).

25. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça, no julgamento da **Apelação Cível nº 0016039-60.2006.8.19.0001** (DJ 22.11.2011), verbi:

*“DIREITO AUTORAL. **ECAD**. APRESENTAÇÃO MUSICAL AO VIVO. RETRIBUIÇÃO AUTORAL. NÃO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. **VALOR DOS DIREITOS AUTORAIS**. **CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO**. IRRAZOABILIDADE. **INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO**. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES DE AFASTAMENTO. SHOW ANTERIOR. **DESPROPORCIONALIDADE**. PROPOSTA. VINCULAÇÃO. 1- Da leitura dos artigos 98 e seu parágrafo único e 99 da Lei nº 9.610/98, extrai-se*

que ao **ECAD** compete cobrar, dos usuários, direitos de execução sobre músicas que integrem o acervo das associações que lhe sejam filiadas. 2Na categoria de usuários eventuais, situam-se aqueles que se utilizam eventualmente da música, pagando a retribuição autoral em cada evento - caso dos espetáculos musicais.3- Todavia, a solidariedade decorre ou de lei ou de consenso entre as partes e jamais se presume, não se podendo cogitar de, por analogia, estender a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos direitos autorais a figuras, quais o promotor e os patrocinadores do evento, diversas daquelas elencadas na norma que especificamente rege a matéria.4- Nesse ponto, consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários da sucumbência.5- Em outra vertente, os princípios inseridos no Código Civil Brasileiro, principalmente a boa-fé objetiva e a vedação ao exercício abusivo dos direitos, ensejam uma abordagem diversa do processo obrigacional, impondo certos limites às pretensões dele decorrentes.6- Sob tal aspecto, a valoração patrimonial de obra musical ou de qualquer obra intelectual e artística, mesmo que discricionariamente e unilateralmente arbitrado o preço pelo titular do direito, deve guardar correlação com as



características que lhes são peculiares. 7- Nessa seara, há de se reconhecer que a fixação em percentual do orçamento total do evento, abarcando gastos completamente desgarrados do objeto que se visa a proteger, afronta os princípios da proporcionalidade e da boa-fé, podendo caracterizar o abuso do direito, e, ainda que eminentemente privada a atividade, autoriza-se a interferência do Poder Público, notadamente o Judiciário, sempre que ocorrente abuso no exercício de qualquer direito. 8- Dentre outros precedentes, o ECAD utilizou, em evento similar, critério completamente diverso, eis que o percentual cobrado ficou bastante abaixo dos 10% do orçamento total do evento, demonstrando que, apesar do interdito estatutário, atua com inteira liberdade no arbitramento dos valores das retribuições autorais, não adstrito exclusivamente aos critérios fixados em seu Regulamento de Arrecadação. 9- Em tal contexto, reconhece-se como comprovado fato - preexistência e validade de acordo em **valor** inferior - obstativo à pretensão de recebimento do montante cobrado a título de retribuição autoral.” (grifei).

26. Sobre o tema, confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: **Apelação Cível nº 0082500-67.2013.8.19.0001** e **Apelação Cível nº 0086433-48.2013.8.19.0001**.

27. Destaca-se que o precedente mencionado pelo agravante no recurso (Resp 1567780), além de tratar de objeto distinto da hipótese (incidência de direitos autorais na transmissão televisiva via internet nas modalidades webcasting e simulcasting), diz respeito apenas a eficácia temporal da norma (Lei 12853/13).

28. No caso em julgamento, o afastamento na norma se deu em razão da ilicitude por abuso do direito, previsto no Código Civil (**art. 187 e 422**), norma vigente desde 2003 e, portanto, aplicável ao caso.

29. Diante de tudo isso, a sentença é mantida.

30. Por fim, correta a decisão agravada ao majorar os honorários arbitrados em primeira instância para 12%, na forma do **art. 85, §11º** do CPC-15.

31. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravado inominado, **CONFIRMA-SE** a decisão do relator.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
P R E S I D E N T E E R E L A T O R